



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2013

De Acordo:

Paulo Roberto Bearari
Prefeito Municipal - Interino

Birigui, 19 de setembro de 2.013.

Trata-se de análise dos **RECURSOS** interpostos pelas empresas **GEPRON - INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.393.885/0001-85 e **GEMEBI - GESTÃO MÉDICA DE BIRIGUI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.675.075/0001-11, doravante denominadas **Recorrentes**, contra decisão do Sr. Pregoeiro Oficial, que julgou **fracassado** o Pregão Presencial n.º 87/2013, cujo objeto consiste na

"contratação de empresa especializada para prestação e gerenciamento do Programa Estratégia Saúde da Família, com fornecimento de mão de obra a ser efetivada por 20 (vinte) profissionais contratados pela licitante vencedora, sendo eles médicos especializados nos serviços correlatos ao Programa, incumbindo à vencedora a responsabilidade pela coordenação das 20 (vinte) equipes, constituídas por 20 (vinte) médicos (contratados pela licitante), 20 (vinte) enfermeiros e 20 (vinte) técnicos em enfermagem, sendo que os enfermeiros e técnicos em enfermagem pertencem ao quadro de servidores desta Prefeitura, cuja responsabilidade pela remuneração de tais servidores incumbe à municipalidade, pelo período de execução de 12 (doze) meses, podendo ser renovado se houver interesse da Administração, conforme projeto elaborado



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

pela Secretaria Municipal de Saúde, além das especificações constantes no Anexo I".

As razões recursais apresentadas pelas Recorrentes foram encartadas nos autos às fls. 509 a 530 e 531 a 550, sobrevivendo contrarrazões, conforme fls 559 a 562, cuja síntese é descrita a seguir.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA**, em suma, que seja reformada a decisão que a declarou inabilitada por não atender os requisitos constantes dos itens 6.1.4.1.3 e 6.1.4.1.3.1 do Edital (não comprovando uma boa situação financeira), isso porque a exigência de atingir os índices contábeis de 1,3 estipulados no edital está em descompasso com os ditames legais e fáticos para a verificação da capacidade financeira de organizações sem fins lucrativos, além de empresas desse segmento. Para a Recorrente, não teria constado no edital as razões determinantes da exigência do índice no percentual citado.

De sua vez, a empresa **GEMEBI GESTÃO MÉDICA DE BIRIGUI LTDA**, resumidamente, requer a manutenção da impossibilidade da licitante **INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA** participar de certame, por se tratar de entidade qualificada como OSCIP, e a inabilitação da licitante **SEGAMAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP.**, além da anulação do processo de licitação, ao argumento de que a estimativa de preços estaria fundamentada praticados por entidades que não podem participar do processo de licitação na modalidade desejada pela Administração.

Por fim, embora tenha manifestado intenção de recurso na sessão pública acerca de sua inabilitação, ao fundamento de que teria cumprido às exigências editalícias, a **SEGAMAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** não protocolou recurso até a data estabelecida.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A Recorrida, isto é, **INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA**, protocolou memoriais de contrarrazões, rechaçando as razões da Recorrente GEMEBI, alegando que esta, ao sugerir que o valor estimado para a licitação não seria plausível, "caracterizariam o objetivo de certa forma tumultuar o certame, pois caso não concordasse com o valores estimados deveria de forma fundamentada ter impugnado o edital"; que a mesma tenta sugerir a vedação na participação da empresa **INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA** sob a alegação de que por ter alguns benefícios fiscais não poderia disputar o objeto do Pregão, questionamento esse sanado pelo Departamento Jurídico de julgados do TCU acerca da regularidade da participação de Organizações sem fins lucrativos nos certames, e que não há qualquer outra mácula no pregão que demande a nulidade deste.

3. PRELIMINARMENTE

Os **RECURSOS** reúnem condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões e Contrarrazões foram apresentados, e protocolados na Seção de Licitações desta Prefeitura, dentro do prazo previsto e na forma prevista no referido edital.

4. MÉRITO

Os Recursos e contrarrazões serão apreciados e julgados, não merecendo acolhimento as alegações trazidas pelas Recorrentes e recorrida, pelos motivos a seguir expostos:



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

A publicidade do certame foi conferida com a divulgação de seu edital no sítio desta Prefeitura na rede mundial de computadores, no Diário Oficial do Estado e no jornal de circulação da região, de molde que todos os interessados dele tiveram ciência, sendo que ao não impugná-lo, aceitaram participar do certame sob tal regramento:

XV - DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

15.1 - Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

15.1.1 - As petições deverão ser protocolizadas junto à Seção de Licitações, na Rua Santos Dumont, n.º 28, Birigui (SP), dirigida à autoridade subscritora do Edital, que decidirá no prazo de 1 dia útil.

15.1.2 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

15.1.3 - Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído na íntegra.

15.2 - Nos eventuais atos de impugnações, o interessado deverá obedecer o procedimento abaixo:

15.2.1 - somente serão válidos os documentos originais;

15.2.2 - os documentos deverão ser enviados pelo correio, ou então, protocolados na Seção de Licitações, na Rua Santos Dumont, n.º 28, Centro, Birigui (SP);

15.2.3- não enviando ou não protocolizando na forma definida, o Pregoeiro não apreciará o teor dos citados documentos.

Não se desconhece que irregularidades devem ser sanadas pela Administração, a qualquer tempo, isso a fim de atender ao princípio constitucional da eficiência, previsto pelo legislador no art. 37, da CRFB/88.

Nada obstante, as questões levantadas pelas recorrentes cingem-se, novamente, a exigências já justificadas pela Secretaria Municipal de Saúde, contando com aval da Secretaria de Negócios Jurídicos. E, por tal motivo, devem ser rejeitadas.

Ora, se o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso o Pregoeiro Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório,



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

nada há para ser anulado, porquanto referidos atos retratam o estrito cumprimento às regras do certame e ao artigo 3º da Lei de licitações nº 8.666/93, que dispõe:

ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

Aliás, consoante pode ser aferido dos autos, no dia 19/08/2013, a empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE – IDEAIS** apresentou impugnação administrativa contra os termos do edital, alegando, em suma, que a exigência de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência geral igual ou maior que 1,3 seria abusiva e representaria mácula a competitividade do certame. Ao analisar esses argumentos, a Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura de Birigui, exarou parecer recomendando a manutenção da cláusula 6.1.4.1.3.1 do Edital, pois se encontrava em consentâneo à legislação de regência e jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Constata-se dos autos, também, que a questão sobre o preço estimado para a contratação planejada pela Administração já fora enfrentada.

A respeito do requerimento formulado por PRÓ CÁRDIO CLINICA MÉDICA LTDA., em relação à cláusula 1.1.2., a Secretaria de Negócios Jurídicos exarou parecer fundamentado, opinando pela manutenção de referido valor, posto que condizente com as cotações realizadas no mercado objeto dos serviços pretendidos, deixando claro que este valor referia-se tão-só a contratação de serviços médicos, de molde que o contrato emergencial que a época estava em curso, não se prestava como parâmetro para a presente licitação, por ter o emergencial objeto distinto (20 equipes multiprofissionais).



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Ademais, a comprovação da regularidade dos preços fora encartada nos autos especificamente às fls. 38/76 (COTAÇÕES), fls. 125/127 (PARECER JURÍDICO), fls. 175/187 (confirmação dos preços cotados), cláusula 1.1 do Edital n.º 90/2013 -, quanto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Por fim, a participação da empresa **GEPRON - INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA** na disputa do objeto pretendido por esta Administração não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, isto é, não há e também não foi indicado pela Recorrente GEMEBI qualquer dispositivo legal que verse especificamente sobre a participação de OSCIPs em licitações. Note-se que em sessão, o Departamento Jurídico aferiu, com base em precedente jurisprudencial do TCU - Acórdão n.º 1.021/2007, a legitimidade do ingresso do referido instituto no processo, já que o objeto da licitação é inerente aos fins institucionais da entidade.

Como assentado pelo TCU (doc. anexo), não se admite que as OSCIPs participem de licitações relativas a objetos alheios às atividades relacionadas com o fim social para o qual a entidade tiver recebido essa qualificação. E, consoante citado alhures, o exame da exata identidade entre o objeto licitado e as finalidades institucionais da entidade foi efetivado pelos agentes desta Administração.

Assim, por mais esses motivos, não há falar em anulação do certame.

Desta feita, a decisão do Pregoeiro Oficial, Sr. Walter Fantoni Júnior, constante às folhas 506 a 508 do processo, após as inabilitações da primeira e segunda colocadas na fase de lances, de convocar a terceira para negociação, deve ser mantida, porque correta. No caso, a empresa GEMEBI (terceira licitante) não aceitou reduzir a sua proposta aos valores estimados pela Administração para a contratação, alegando que o motivo seria o alto custo operacional do serviço e, por tal razão, o certame foi declarado **FRACASSADO**.

Ao fim, com base nas diligências levadas a efeito pelo Sr. Pregoeiro a fl. 476, bem como documento emitido pelo contador desta Prefeitura, Sr. Antonio



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Seno Neto, a respeito das demonstrações contábeis da empresa SEGAMAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, vislumbra-se a necessidade de se remeter os autos a Secretaria de Negócios Jurídicos, para providências quanto ao caso.

Após análise então das razões e contrarrazões, decide-se pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas **INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA, e GEMEBI GESTÃO MÉDICA DE BIRIGUI LTDA**, porém, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a inabilitação das empresa das empresas recorrentes, e a manutenção da decisão tomada na sessão pública, ata autuada ao processo, na qual restou o mesmo fracassado, tendo em vista o último preço ofertado pela empresa habilitada estar acima dos valores estimados.

Salientando que o julgamento das razões do recurso e contrarrazões foi efetuado por mim, subscrita abaixo, em substituição ao Sr. Walter Fantoni Júnior, que se encontra em período de gozo de licença prêmio.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Renata Aparecida Natal Zago
Pregoeira Oficial